



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – CRF-PR

RUA PRESIDENTE RODRIGO OTÁVIO, 1296 – HUGO LANGE – CURITIBA – PR

80040-452 - (41) 3363-0234

CRF-PR

crfpr@crf-pr.org.br

www.crf-pr.org.br

DELIBERAÇÃO Nº 992/2020

Dispõe sobre o procedimento para aprovação de registro de firma, inscrição profissional, ingresso e anotação de responsabilidade técnica.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 3.820/60 e seu Regimento Interno. CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar e agilizar os processos de registro de firma, inscrição profissional nos quadros próprios e requerimento de anotação de responsabilidade técnica;

O contido na Lei nº 3.820/60, artigos 10, 14 e 24 e Lei 6.839/80 Artigo 1º;

O previsto na Lei nº 13.021/14, que exige assistência técnica integral aos estabelecimentos específicos à ela;

O disposto na Resolução nº 638/17 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações.

DELIBERA:

Art. 1º. Os requerimentos de registro de firma, anotação de responsabilidade técnica e inscrição de profissional somente serão efetivados após a aprovação do Plenário do CRF-PR.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – CRF-PR

RUA PRESIDENTE RODRIGO OTÁVIO, 1296 – HUGO LANGE – CURITIBA – PR

80040-452 - (41) 3363-0234

CRF-PR crfpr@crf-pr.org.br

www.crf-pr.org.br

Parágrafo único: Poderá o Conselheiro requerer vistas do requerimento para análise dos elementos do processo, devendo proferir seu voto até a reunião subsequente.

Art. 2º. O Presidente do CRF-PR, por seu critério ou por solicitação de Conselheiro, poderá remeter o requerimento administrativo para análise e parecer técnico de Comissão específica ou do Departamento Jurídico.

Art. 3º O presidente do CRF poderá antecipar a apreciação dos pedidos de registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica e expedir a respectiva certidão de regularidade, que será submetida a aprovação ad referendum na subsequente reunião plenária, desde que o interessado cumpra os seguintes requisitos:

I) Não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR após a baixa do último responsável técnico;

II) Não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR por ausência de responsável técnico no período de 30 dias anteriores ao requerimento;

III) Não possuir pendências financeiras com o CRF-PR;

IV) Não haver divergências entre o horário de funcionamento e/ou assistência declarados e efetivamente realizados, conforme informações disponíveis na Entidade, que necessitem de diligências do serviço de fiscalização para confirmação ou de manifestação de outros órgãos de fiscalização;

V) Não se tratar de alterações frequentes de responsáveis técnicos entre filiais de uma mesma empresa ou grupo econômico;

VI) Nos casos de funcionamento semanal ininterrupto, apresentar escalas de trabalho ou comprovar possuir profissionais em número suficiente a cobrir as folgas e descansos previstos na lei dos respectivos responsáveis técnicos.



§1º: O Presidente do CRF-PR analisará os requerimentos formulados com base neste artigo de maneira a coibir o benefício da concessão da Certidão de Regularidade ad referendum do Plenário quando verificado indícios de aproveitamento de prazos, alta rotatividade de profissionais no estabelecimento, na rede ou grupo econômico, ou ainda qualquer dúvida relativa a formação ou habilitação do(s) profissional(is) e a atividade da empresa.

§2º: Cumpridos os requisitos, a Certidão de Regularidade será concedida ao interessado, produzindo todos os efeitos legais pertinentes até a data do Plenário imediatamente posterior à data de sua expedição, o qual, por seus Conselheiros, ratificará o ato nos termos de seu regimento.

§3º: A Certidão de Regularidade conterá todas as informações previstas nos respectivos regulamentos e poderá ser subscrita pelos Gerentes do CRF-PR autorizados por Deliberação própria.

§4º: Na hipótese do ato não ser ratificado pelo Colegiado da entidade, o CRF-PR oficiará aos interessados (pessoa jurídica e profissional) sobre a decisão, no prazo de cinco dias, bem como ao órgão da Vigilância Sanitária competente, para ciência e providências necessárias.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação n.º 884/2016.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Miriam Ramos Fiorentin
Presidente do CRF-PR